



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE RONDÔNIA - SJRO**

Pregão Eletrônico nº 18/2022

Processo N° 0002690-85.2022.4.01.8012

UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.884.660/0001-04, com endereço à Rua Dom Pedro II, nº 2195, CEP 76.804-033, Porto Velho, Estado de Rondônia, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, encampada pela legislação vigente e princípios basilares da Administração Pública, conforme os fatos que abaixo se apresentam.

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. Nos termos insculpidos no instrumento convocatório, a impugnação deverá ser protocolada nos 03 (três) dias úteis anteriores à data da sessão inaugural, consoante preconiza o item 149 do instrumento convocatório.

2. Dito isto, observa-se que a impugnação é tempestiva, tendo em vista o cumprimento das disposições retrocitadas.

II - BREVE ESCORÇO DOS FATOS





3. Sem delongas, a Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso publicou o Edital do Pregão Eletrônico nº 18/2022, que possui a finalidade a contratação de pessoa jurídica para prestação continuada de serviços de gerenciamento de frota de veículos e grupos geradores, consistente na implantação e operacionalização de sistema informatizado para permitir que postos de abastecimento, lava jatos, oficinas, concessionárias e autopeças credenciados pela **CONTRATADA** prestem serviços de fornecimento de combustíveis, lubrificantes, lavagem de veículos, serviços de guincho, manutenção preventiva e corretiva, fornecimentos de peças, pneus e demais materiais à frota de veículos e grupos geradores desta Justiça Federal, Seção Judiciária de Rondônia e Subseções Judiciárias vinculada, atender também a demandas excepcionais de aquisição de combustíveis para a logística do Juizado Especial Federal Itinerante Fluvial do Baixo Madeira – JEFITF, serviços de revisão periódicas enquanto os veículos estiverem no prazo de garantia dos fabricantes, serviços esses realizados nas concessionárias correspondente a cada marca de veículo, por um período de 30 (trinta) meses.

4. De análise do Edital de licitação publicado foram constatadas as seguintes irregularidades:

a. vinculação da **CONTRATADA** aos valores estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo - ANP;

5. Logo, considerando a ocorrência de tais vícios, fundamenta-se a oposição da presente impugnação.





III - DO MÉRITO

III.1 DO VALOR DO COMBUSTÍVEL COM BASE NOS PREÇOS PRATICADOS PELA ANP:

6. A ilegalidade está presente na imposição de parâmetros quanto ao consumo de combustível baseado no preço estabelecido pela Agência Nacional de Petróleo - ANP, agência esta que **não é reguladora de preços** para o setor.

7. Isto posto, com a finalidade de apresentar a ilegalidade atinente à matéria em apreço, segue a cláusula editalícia que faz tal previsão:

“DO TERMO DE REFERÊNCIA:

13. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

13.1. São obrigações da CONTRATADA:

m. Orientar a sua rede de postos credenciados que os preços praticados para abastecimento, através do sistema, sejam compatíveis com os preços médios praticados no mercado em cada localidade, conforme parâmetros estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo - ANP para o estado de Rondônia;”

8. Ademais, é fundamental registrar que a Agência Nacional do Petróleo - ANP, não tem poder para obrigar os postos credenciados a limitarem seus preços pelo valor médio PESQUISADO, mas apenas informar em sua tabela.

9. Portanto, nem a **CONTRATADA** e a própria ANP têm força legal ou contratual para obrigar os estabelecimentos a comercializarem seus produtos dentro de um valor meramente informativo para que a população tenha conhecimento.





10. Logo, a ANP não regula preços de combustíveis para que sua simples pesquisa de preços possa ter força balizadora e limitadora. Diante disso, a própria Agência Nacional do Petróleo, por meio da Nota Técnica SDR/ANP n.º 068/2018 assim se manifestou:

Nota Técnica SDR/ANP n.º 068/2018

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 2018.

Assunto: proposição de regulamentação com o objetivo de ampliar a transparência na formação dos preços de derivados de petróleo e biocombustíveis.

Ref.: Nota Técnica Conjunta n.º 1/2018/DG/DIR1/DIR2/SBQ/CPT/ANP, de 16/07/2018 (SID n.º 00610.095449/2018-05); Ofício 2.019/2018/CADE, de 16/05/2018, do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE (SID n.º 00600.006292/2018-62).

I. INTRODUÇÃO

1. Desde o ano de 2002, por força de Lei, vigora no Brasil o regime de liberdade de preços em todos os segmentos do mercado de combustíveis e derivados de petróleo: produção, distribuição e revenda. Isso significa que não há tabelamento ou exigência de autorização oficial prévia para reajustes.

13. A Lei, no entanto, não conferiu à Agência a atribuição de regular preços, tampouco a quantidade ofertada, devendo atingir o objetivo legal, quanto a estes aspectos, por meio da proteção do processo competitivo nos mercados.

11. Isto é, desde 2002 a ANP não regula preços de combustíveis, sendo que ela declara que vigora no país o “regime da liberdade de preços”.

12. Portanto, se a ANP, que não regula preços e tampouco coloca limites de gastos para os órgãos públicos - somente faz uma mera pesquisa de preços - **compete ao gestor da CONTRATANTE realizar os abastecimentos nos postos que praticam preços dentro do limite que determinar internamente** - geralmente os editais preveem como parâmetro o valor a vista registrado na bomba do estabelecimento credenciado.





13. Nesse diapasão, é importante frisar que a lógica e ideia principal do sistema de gerenciamento é o fornecimento de um sistema informatizado para registrar e gerenciar os abastecimentos (quantidade, km do veículo, condutor, preço, entre outros) e colocar à disposição da **CONTRATANTE** uma quantidade razoável de postos para que, a sua escolha, portanto, discricionariamente, realize os abastecimentos dos veículos, tendo em mente que a discricionariedade está vinculada ao princípio da economicidade.

14. Destarte, o sistema ofertado por essa empresa é de **AUTOGESTÃO** dos abastecimentos dos veículos pertencentes a frota do ente público, ou seja, necessita da atuação do gestor do contrato, a quem compete a parametrização no sistema (criação de regras) de acordo com suas necessidades, principalmente, verificar via sistema os preços praticados pelos postos e direcionar os abastecimentos aqueles que praticam o menor valor, neste se inclui direcionar para o posto que tem preço abaixo da média da ANP.

15. O setor privado evolui para melhorar a gestão pública, trazendo inovações na prestação de serviços, cada vez mais os órgãos públicos impõem às **CONTRATADAS** obrigações que não lhe competem.

16. É o que ocorre no presente caso.

17. **Portanto, em que pese a discricionariedade da CONTRATANTE efetuar os abastecimentos nos postos credenciados, estes devem escolher aqueles que praticam o menor preço dentre os critérios parametrizados no sistema informatizado.**





18. Importante registrar que nem sempre os mesmos postos são consultados todos os meses, bem como a quantidade de postos consultados varia mês a mês. Portanto, a tabela da ANP não possui uma regularidade na pesquisa, tornando-a inócua para o fim fixar os preços a serem pagos pela **CONTRATANTE**.

19. Nessa senda, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo em decisão de impugnação do edital abordou o preço médio indexado pela ANP:

REPRESENTAÇÃO FORMULADA CONTRA O EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL NO 15/2017, PROCESSO NO 556/2017, do tipo menor taxa de administração, promovido pela Câmara Municipal de Jaboticabal, objetivando a contratação da prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis nos veículos da Câmara Municipal de Jaboticabal, com disponibilização de rede credenciada de postos de combustíveis, por meio de implantação e operação de sistema informatizado e integrado com utilização de cartão micro processado, cujas especificações técnicas e quantitativas encontram-se descritas no Anexo I - Termo de Referência.

Proc 15992.989.17-8

(...)

c) Limitação dos valores dos preços praticados pela rede credenciada, consoante previsão contida no subitem 1.3.5, in verbis: “1.3.5. Os valores máximos dos combustíveis fornecidos pela rede credenciada serão faturados de acordo com o preço médio da ANP no Município que se der o abastecimento, tendo como referência o valor do mês anterior ao efetivo abastecimento, ou do valor negociado diretamente com o estabelecimento, caso essa possibilidade tenha sido efetivada, prevalecendo sempre o menor preço.”

Sobre isso, entende que determinar que os preços a serem pagos aos postos credenciados sejam os médios da ANP (Agência Nacional de Petróleo) do mês anterior ao abastecimento causa um absoluto desequilíbrio ao comércio de combustíveis local, e conseqüentemente à própria Municipalidade, haja vista que ou se negarão a se credenciar junto à Administradora ou repassarão os custos à população em geral.

(...)

Decido.





Examinando os termos da presente Representação, pude visualizar disposições editalícias que, ao menos em tese, estão em desacordo com a legislação de regência e a jurisprudência deste Tribunal. (...)

(Grifos nossos).

20. Dito isto, considerando que o serviço objeto dos autos é apenas o gerenciamento e operação de cartões de abastecimento, torna-se deveras excessiva atribuir à **CONTRATADA** responsabilidade de limitar ao valor médio da ANP quando nenhum posto de combustível possui vinculação àquela agência reguladora.

21. Além disso, a rede credenciada da **CONTRATADA** deve abranger municípios que sequer são objetos de pesquisa pela ANP e que, notoriamente, possuem combustíveis com valores mais elevados do que os municípios pesquisados (Porto Velho, Ariquemes, Cacoal, Ji-Paraná, Pimenta Bueno e Vilhena), em face, especialmente, da logística.

22. Muito menos razoável a adoção da média do estadual, já que aglomera realidades econômicas distintas e apresenta médias incompatíveis com as realidades locais.

23. Isto posto, é completamente ilógico realizar tal vinculação, motivo pelo qual vários entes da federação vem vinculando o preço do combustível ao valor à vista de bomba.

24. Ante o exposto, resta claro que limitar o preço/desconto pela média da ANP e atribuir à **CONTRATADA** o ônus de eventual diferença de preços é ilegal e deve ser excluída.





III.2 - DA IRREGULAR VINCULAÇÃO A TABELA TEMPORARIA:

25. A ilegalidade está presente na imposição do uso de tabelas de qualquer natureza para a comprovação de preços a serem praticados pela **CONTRATADA** na execução do contrato.

26. Os preços presentes nessas tabelas por muita das vezes não passam por atualizações constantes, o que torna inviável o seu uso, visto que os preços no mercado costumam ser voláteis e não podem ser engessados pelo uso de planilha alguma.

27. Isto posto, com a finalidade de apresentar a ilegalidade atinente à matéria em apreço, segue a cláusula editalícia que faz tal previsão:

“DO TERMO DE REFERÊNCIA:

13. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

13.1. São obrigações da CONTRATADA:

n. Orientar a sua rede de oficinas e lava jatos credenciados que os preços praticados para os serviços, através do sistema, sejam compatíveis com os preços médios praticados no mercado em cada localidade;”

28. Ademais, é fundamental registrar que a tais tabelas, por não serem constantemente atualizadas, não reflete o valor real praticado no mercado, motivo pelo qual o seu uso coloca a **CONTRATADA** em desvantagem manifestamente excessiva, caso seja obrigada a realizar o serviço por valor muito abaixo do mercado.





29. Nesse sentido, o uso de tabelas para comprovação dos preços não é razoável de forma que nem **CONTRATADA** e nem as tabelas têm força para dispor sobre os preços a serem praticados na execução do contrato.

30. Além do mais, a exigência de software de orçamento eletrônico pode, de maneira significativa, onerar a **CONTRATADA** além de ferir o Artigo 3º Parágrafo primeiro da Lei nº 8666/1993, causando restrição à competitividade, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato

31. Nesse sentido, pode-se observar que a exigência pela **CONTRANTE** além de manifestamente excessiva mostra-se ilegal quando observa-se o fragmento acima, razão pela qual deve ser suprimida do instrumento convocatório.

IV - CONCLUSÃO

32. Sendo assim, visando assegurar e prevenir riscos à Administração Pública, de forma a demonstrar que tais critérios objetivos e lacunas podem prejudicar a contratação, evidenciando ilegalidades, vimos a





necessidade de apresentar o presente instrumento, conforme regras legais em vigências já demonstradas com a finalidade de não obstar a execução do contrato.

V - DOS PEDIDOS

33. Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- a) A recepção da impugnação, no sentido de excluir todos os itens do Edital do PE 18/2022 que exijam a média ANP como parâmetro;
- b) suprimir a exigência do uso de tabelas temporárias ilegais no Edital do PE n. 18/2022;e
- c) A divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após a modificação requerida, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Termos em que pede deferimento.

Porto Velho/RO, 08 de dezembro de 2022.

RAIRA VLAXIO
AZEVEDO:9732
2580206

Assinado de forma digital
por RAIRA VLAXIO
AZEVEDO:97322580206
Dados: 2022.12.08
09:47:35 -04'00'

RAIRA VLÁXIO AZEVEDO

OAB/MG N. 216.627

OAB/RO n. 7.994

IAN BARROS MOLLMANN

OAB/RO N. 6.894





**VLÁXIO &
MOLLMANN**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/SP N. 481.123



(69) 9 9913-6992
(69) 3227-5541



contato@vmadvocacia.net



AV. Carlos Gomes, Porto Velho-RO,
São Cristovão, 2827, Sala A



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA

DECISÃO SJRO-SERAPE 6/2022

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico n. 18/2022

PROCESSO: 0002690-85.2022.4.01.8012

INTERESSADO: UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA

EMENTA: Pedido de Impugnação.

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n. 18/2022 (16997710), interposta pela UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o n. 05.884.660/0001- 04, requerendo o recebimento, análise e admissão da peça apresentada, disposta no documento 17072425, para que o ato convocatório seja alterado, solicitando a exclusão de todos os itens que exijam a média ANP como parâmetro de preços dos combustíveis. A licitante ainda requer a supressão de exigências de tabelas temporárias no Edital do Pregão 18/2022.

A competência para receber, analisar e decidir as impugnações é do pregoeiro designado para o certame, auxiliado pela unidade técnica, se necessário, que deverá julgá-los no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento, conforme disposto no item 147 do referido edital e no artigo 24, § 1º, do Decreto 10.024/2019.

A impugnação se deu mediante petição digital encaminhada aos endereços eletrônicos selit.ro@trfl.jus.br e luciano.souza@trfl.jus.br, no dia 08/12/2022, e recebida pelo pregoeiro no mesmo dia, dentro do prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, dia 14/12/2022, sendo, portanto, **tempestiva**, nos termos do item 145 do Edital e no artigo 24, *caput*, do Decreto 10.024/2019.

I – DA IMPUGNAÇÃO

Por intermédio da impugnação em exame, a impugnante alega, em síntese, que há ilegalidade no Edital quando solicita que a contratada oriente sua rede credenciada que os preços praticados para abastecimento, através do sistema, sejam compatíveis com os preços médios praticados no mercado em cada localidade, conforme parâmetros estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo - ANP para o estado de Rondônia. Continua afirmando que "*A ANP não tem força legal ou contratual para obrigar os postos credenciados a limitarem seus preços pelo valor médio*". Do mesmo modo, a licitante questiona o subitem 13.1. do Termo de Referência, Anexo I do Edital, que traz como obrigação da contratada "*Orientar a sua rede de oficinas e lava jatos credenciados que os preços praticados para os serviços, através do sistema, sejam compatíveis com os preços médios praticados no mercado em cada localidade*".

II – DA ANÁLISE

Primeiramente, cumpre salientar que o presente certame rege-se pelas normas pertinentes aos pregões eletrônicos, notadamente a Lei n. 10.520/2012 e o Decreto n.

10.024/2019, além das disposições gerais estabelecidas na Lei n. 8.666/1993.

Em resposta ao pedido de impugnação apresentado, este Pregoeiro ressalta que o segmento do mercado de combustíveis é livre para estabelecer seus preços, mas, a administração pública não é livre para comprar a qualquer preço.

A finalidade da tabela da ANP não a de regular preços, mas sim de levantamento de preços de mercado, através de pesquisa abrangente dos preços praticados nas bombas de combustíveis de estabelecimentos idôneos, considerando a sua adequação aos normativos da agência e a exigência de emissão de nota fiscal.

Mesmo o mercado sendo aberto para fixação de preços e inexistindo "qualquer tipo de tabelamento nem fixação de valores máximos e mínimos", a Administração Pública, em respeito ao princípio da economicidade, está obrigada a perseguir a aquisição de bens e serviços a preços razoáveis. Daí que a aquisição dos combustíveis, mesmo por intermédio de rede credenciada, necessita atender ao valor médio refletido na tabela de ANP.

Dessa forma, compreende-se que a função da rede credenciada não é a de controlar os preços de seus credenciados, mas sim de oferecer uma gama de opções ao contratante, buscando sempre o credenciamento de estabelecimentos idôneos, que não pratiquem preços abusivos, entende-se aqueles que se encontrem, de forma injustificada e indiscriminada, acima da média identificada pelo instrumento próprio de auferição de preços do segmento, a Tabela da ANP.

Portanto, o bom administrador de rede credenciada tem a obrigação de acompanhar seus credenciados, sugerir adaptações, melhorias, e discutir soluções com a fiscalização contratual, e em sua inércia, arcar com as possíveis sanções. Em virtude das naturais discrepâncias de preços evidenciadas entre a capital e o interior do Estado, nada impede que tal situação seja devidamente justificada pela contratada, evitando de arcar com custos adicionais.

Sobre o fato em análise, importa mencionar o acórdão 45/2020-TCU-Plenário, que considerou improcedente o pedido formulado pela licitante, que solicitou a exclusão da referência de preços pela média da ANP.

No tocante ao subitem 13.1 considera-se o questionamento já esclarecido, conforme o exposto acima. Outrossim, a redação ora citada, nada mais é que a solicitação que a administradora oriente suas credenciadas para praticarem preços justos e compatíveis com o mercado local.

Em relação ao sistema de orçamento eletrônico, entende-se que é de suma importância para a perfeita execução contratual, e para controle dos preços praticados no mercado por meio de cotações em diferentes estabelecimentos, constituindo ferramenta que integra a prestação dos serviços de gerenciamento de frotas. Por fim, entendemos não ser necessária a republicação do Edital, uma vez que não haverá alterações que irá causar prejuízos a formulação das propostas das licitantes. Portanto, manteremos as datas de abertura da Licitação.

III – DA DECISÃO

Diante dessas considerações, conheço a presente impugnação, por sua tempestividade, para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE.

Por oportuno, informo que a decisão será registrada no sítio eletrônico da Seção Judiciária de Rondônia, para fins de transparência e publicidade.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2022.

LUCIANO ALVES DE SOUZA
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Alves de Souza, Pregoeiro(a)**, em 13/12/2022, às 09:49 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **17081629** e o código CRC **9D920BFD**.
